



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.871, DE 2010

(Apenso o Projeto de Lei n.º 7.195/10)

Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas em estádios, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relator: Deputado Deley

I – RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Turismo e Desporto o Projeto de Lei n.º 6.871/10, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Zarattini, que estabelece o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas em estádios públicos ou privados para vinte e três horas e quinze minutos.

O projeto de lei em epígrafe fixa ainda, em caso de descumprimento do horário, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser aplicada sobre os organizadores do evento. Havendo reincidência, o valor da multa será duplicado.

A tramitação dá-se em consonância com o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



878A513507



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão

II - VOTO DO RELATOR

A fixação de limites de horário para realização de competições desportivas é uma matéria que já esteve sob a apreciação desta Casa Legislativa. Em 2003, o nobre deputado Maurício Rands apresentou projeto de lei de conteúdo análogo, o PL n.º 2.295/03, sob relatoria do então deputado federal Júlio Lopes. O parecer pela rejeição foi aprovado por esta Comissão de Turismo e Desporto, resultando no arquivamento da proposição.

A matéria refere-se à regulação do desporto e está contemplada dentre as competências legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em que pese a legitimidade tanto da iniciativa quanto da competência legislativa, acreditamos que o projeto em questão é conflitante com o pressuposto constitucional que assegura às entidades e associações desportivas autonomia para sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, assim dispõe a Carta Magna, artigo 217, inciso I:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

.....

Em relação às negociações relacionadas à realização dos jogos, não entendemos que os horários marcados para as partidas visam tão somente a atender as necessidades das emissoras de televisão. Considerando que os direitos de transmissão são negociados entre emissoras de TV e clubes ou



878A513507



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão

associações, fica claro que os interesses dos torcedores estão legitimamente representados nessa relação.

Exemplo disso é que, em geral, as partidas esportivas realizadas no período noturno ocorrem em dias de semana. Entendemos que o horário visa justamente atender o público torcedor que, após cumprida sua jornada de trabalho, disporá de tempo hábil para se deslocar tanto para o estádio, como para sua casa, ou outro local que tenha elegido para acompanhar a partida.

Argumenta-se, ainda, que dependendo do horário do término da partida, os torcedores podem encontrar dificuldades para encontrar meios de transporte coletivo. De fato, é comum que, em circunstâncias normais, ônibus e metrô deixem de circular ou tenham sua disponibilidade reduzida a partir de determinados horários, haja vista o decréscimo do fluxo de passageiros. Note bem: em circunstâncias normais! Ou seja, em uma excepcionalidade, como é o caso de eventos de grande público, cabe ao poder público não só providenciar transporte coletivo que atenda àquela demanda eventual, como também tomar medidas que garantam a segurança desse público e o bom andamento do evento.

Quando tratamos aqui de eventos, falamos não apenas dos desportivos, mas de qualquer tipo de evento de grande público. No último dia 15 de maio, por exemplo, o Rio de Janeiro organizou seus serviços – polícia militar, corpo de bombeiros, defesa civil, agentes de trânsito e, certamente, transportes coletivos – para atender a um evento religioso realizado no Sambódromo. Fica claro, assim, que os serviços públicos necessários à realização de jogos desportivos não diferem daqueles necessários a qualquer outro tipo de evento, seja ele religioso ou artístico. Resta infundada, pois, a justificativa para a limitação



878A513507



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão

do horário apenas de jogos desportivos por questões relativas ao transporte público, uma vez que essa questão é plenamente sanável com ações quotidianas da administração pública.

Igualmente importante é lembrar a extensão territorial do Brasil. Com quatro diferentes fusos horários – cinco, durante a vigência do horário de verão –, a fixação de horários rígidos para os jogos desportivos pode até vir a prejudicar torcedores de determinadas regiões.

Finalmente, não poderíamos deixar de frisar o fato de que, em breve, o Brasil sediará os jogos da Copa do Mundo de Futebol e das Olimpíadas. Por se tratarem de eventos esportivos de foro internacional, os horários das partidas deverão seguir as regras dos respectivos comitês organizadores. Sendo assim, as limitações estabelecidas por este projeto de lei poderão criar conflitos na organização dos jogos.

Diante dos motivos acima expostos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 6.871/2010 e do Projeto de Lei n.º 7.195/2010, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DELEY
Relator



878A513507